



RESOLUÇÃO Nº 044/2025

EMENTA: Regulamenta o fluxo da análise jurídica nos processos licitatórios e define hipóteses de dispensa de parecer jurídico nos processos de contratação direta, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021.

A Presidência e Diretoria Executiva do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, no uso de suas atribuições legais e Estatutárias e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o fluxo de controle prévio de legalidade dos processos de licitação e contratação administrativa, em conformidade com o disposto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC);

CONSIDERANDO que o art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa da análise jurídica individualizada em situações especificadas em ato da autoridade máxima do órgão ou entidade, inclusive quando o entendimento jurídico aplicável esteja consolidado;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de instrução processual nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 para os processos de contratação direta;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar também a análise de legalidade das alterações contratuais (termos aditivos, prorrogações e renovações), aplicando-se o mesmo racional de eficiência do art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os fluxos processuais internos e racionalizar a alocação da força de trabalho da Assessoria Jurídica do Consórcio, sem prejuízo à segurança jurídica;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, da celeridade e da segurança jurídica, que devem nortear a atuação da Administração Pública;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO FLUXO DA ANÁLISE JURÍDICA NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Art. 1º. Nos processos licitatórios em geral, o controle prévio de legalidade será exercido pela Assessoria Jurídica ou Departamento Jurídico do Consórcio, mediante a emissão de parecer



jurídico, que ocorrerá em momento único, ao final da fase preparatória (interna) e antes da publicação do instrumento convocatório (edital).

§1º. A análise jurídica de que trata o *caput* abrangerá a legalidade das minutas do edital, do termo de referência ou projeto básico, e da minuta do contrato ou instrumento equivalente.

§2º. Uma vez atestada a legalidade dos documentos mencionados no § 1º e emitido o parecer jurídico aprovatório, o processo seguirá para a fase externa (publicação) e demais etapas subsequentes, sendo desnecessário o retorno ao órgão de assessoramento jurídico para nova análise.

§3º. A dispensa de reanálise prevista no § 2º prestigia a validação inicial e se aplica desde que a fase externa transcorra sem alterações que afetem a legalidade dos documentos já aprovados.

Art. 2º. A reanálise jurídica do processo licitatório somente será necessária se, durante a fase externa, ocorrer situação que altere substancialmente o edital ou a minuta do contrato originalmente aprovados.

§1º. Considera-se modificação substancial, para os fins deste artigo, aquela decorrente de: I. Acolhimento de impugnação que resulte na modificação das regras do certame, das condições de participação ou das obrigações contratuais; II. Decisão de ofício da Administração (autotutela) que identifique erro ou vício e que implique alteração das regras do certame ou das condições de contratação.

§2º. Não configuram modificação substancial e, portanto, dispensam nova análise jurídica, os atos ordinários de condução processual, tais como:

I. Respostas a pedidos de esclarecimento que não alterem o edital;

II. Julgamento de propostas e lances;

III. Análise e julgamento de documentos de habilitação;

IV. Decisão sobre recursos interpostos contra julgamento de propostas ou habilitação (desde que a decisão não altere as regras do edital);

V. Atos de adjudicação e homologação do certame.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA DE PARECER JURÍDICO NA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 3º. Fica dispensada a emissão de parecer jurídico individualizado nas hipóteses de Processos de Contratação/Aquisição direta por Dispensa de Licitação na forma do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quando o valor da contratação ou aquisição não exceder ao dobro do limite máximo estabelecido no art. 95, § 2º da Lei nº 14.133/2021, e suas posteriores atualizações.

Art. 4º As dispensas de que trata o art. 3º, ficam condicionadas ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I. O processo estar devidamente instruído com os documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, pertinentes à modalidade de contratação direta (dispensa);

II. Conter a devida justificativa de preço (estimativa de despesa);



III. Conter a fundamentação fática e legal que justifica a contratação direta;

IV. Indicação clara da autoridade competente pela autorização da despesa e da contratação;

V. Citação expressa desta Resolução nos autos do processo, atestando o enquadramento nas hipóteses de dispensa de parecer.

Art. 5º A dispensa do parecer jurídico não exime o Agente de Contratação, ou o servidor responsável pela instrução, da obrigação de cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares pertinentes à contratação, permanecendo sua responsabilidade pela correta instrução processual e pela legalidade dos atos praticados.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE JURÍDICA NAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 6º A formalização de termos aditivos, incluindo prorrogação, renovação, ou alteração de valor dos contratos e atas de registro de preço do CISNORPI, devem, em regra, ser precedida de análise e parecer da Assessoria Jurídica.

Art. 7º Fica dispensada a emissão de parecer jurídico individualizado nos termos aditivos que versem **exclusivamente** sobre:

I. Prorrogação ou Renovação da Vigência, nos casos de serviços de natureza contínua, desde que tal possibilidade, seus prazos e condições estejam expressamente previstos na minuta contratual original que já foi aprovada pela Assessoria Jurídica.

II. **Reajuste de Preços**, quando se tratar de mera aplicação de índice financeiro ou setorial (correção monetária) estipulado no contrato original, e desde que não haja controvérsia sobre o índice ou a forma de cálculo.

Art. 8º A dispensa de parecer prevista no Art. 7º fica condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I. O processo deve conter a justificativa de vantajosidade, para a hipótese do inciso I ou a memória de cálculo para a hipótese do inciso II, validada pelo setor técnico ou fiscal competente;

II. Comprovação da disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa;

III. Citação expressa desta Resolução nos autos do processo.

Art. 9º A dispensa de parecer jurídico prevista neste Capítulo **não se aplica**, em nenhuma hipótese, a termos aditivos que envolvam, cumulativamente ou não:

a) Acréscimos ou supressões quantitativas do objeto (Art. 125 da NLLC);

b) Alterações qualitativas do objeto (Art. 124, II, 'b' e 'c');

c) Repactuação de preços (revisão de custos de mão de obra);

d) Revisão para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (Art. 124, II, 'd').



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º Mesmo nas hipóteses de dispensa previstas nos Capítulos II e III desta Resolução, o processo deverá ser submetido à análise da Assessoria Jurídica caso o gestor, o Agente de Contratação ou o servidor responsável pela instrução identifique dúvida jurídica concreta e relevante que demande manifestação formal.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Jacarezinho/PR, 04 de Novembro de 2025

Marcelo José Bernardeli Palhares
Presidente do CISNORPI

Antônio Carlos de Campos
Diretor-geral do CISNORPI

CISNORPI